AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.159 - DF (2015/0324761-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S) - DF006276
AGRAVADO	:	ALUISIO VIANA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA ALVES E OUTRO(S) - DF034265

DECISÃO

Tendo em vista a ocorrência de erro material, torno sem efeito a decisão de fls. 296/299 e passo a novo exame do agravo interno de fls. 283/288.

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **Distrito Federal** contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 274/276):

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo **Distrito Federal**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*
> *Narram os autos que **Aluisio Viana Silva**, ora recorrido, impetrou mandado de segurança preventivo contra suposto ato ilegal do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de editar ato administrativo com a finalidade de cassar a aposentadoria do impetrante.*
> *O Juízo de 1º Grau denegou a segurança (fls. 122/125).*
> *Em grau de apelação, o Tribunal de origem concedeu a segurança, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 190):*
>
> > *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SENTENÇA PENAL. EFEITOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.*
> > *I - O art. 92 do Código Penal, ao dispor sobre os efeitos da condenação penal, dentre outros, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, deve ser interpretado restritivamente.*
> > *II - A aposentadoria, que é o direito à inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92 do CP. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Precedentes do e. STJ e do e.*

TJDFT.
III - Presentes os requisitos que autorizam a concessão da segurança.
IV - Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 213/223).
Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 92 do Código Penal c/c o art. 471 do CPC/1973, asseverando que o recorrido não faz jus à manutenção de sua aposentadoria, uma vez que antes de sua concessão teria sido condenado, na esfera penal, à perda do respectivo cargo público. Aponta, como paradigma, o acórdão prolatado no ***REsp 914.405/RS*** *(Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2011).*
Por fim, requer o provimento do recurso especial "para que seja restabelecida a decisão de 1º grau e denegada a ordem" (fl. 236).
Sem contrarrazões (fl. 258).
O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 259/260).
O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da ementa que se segue (fl. 270):

> *ADMINISTRATIVO. PENAL. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS ADMINISTRATIVOS DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POSTERIOR APOSENTADORIA. NULIDADE. 1 – É certo que o art. 92 do Código Penal não traz previsão de cassação de aposentadoria, contudo, o caso dos autos retrata hipótese de perda de cargo público. Isso porque a sentença criminal transitou em julgado antes da publicação da aposentadoria, assim, este ato é nulo e não deve prevalecer. 2 – Parecer pelo provimento do recurso especial.*

É o relatório.
Não procede o inconformismo do recorrente, uma vez que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção.

II - A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa.

Agravo regimental desprovido.

*(**AgRg no AREsp 980.297/RN**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018)*

Com efeito, nada obstante haja decisão judicial transitada em julgado condenando o recorrido à pena de perda do cargo público (fls. 23/35), com fundamento no art. 92 do CPB, não há no referido decisum qualquer comando no sentido de que fosse-lhe aplicada a pena de cassação de aposentadoria – mesmo porque o mencionado dispositivo legal não traz tal previsão.

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ

Impende ressaltar, por fim, que a questão suscitada pelo Parquet Federal, acerca de uma eventual nulidade do ato de concessão de aposentadoria, é matéria de natureza diversa que não guarda pertinência com o objeto da presente impetração,

> *motivo pelo qual não pode ser apreciada, sob pena de indevida inovação do pedido.*
> *Ante o exposto,* ***nego provimento*** *ao recurso especial.*

Sustenta a parte recorrente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, diante da ausência de precedente da Primeira Seção desta Corte.

No mérito, alega que a cassação de reserva remunerada se mostraria legítima contra a sentença penal condenatória que se tornou definitiva antes da inatividade da parte agravada, a teor do disposto no art. 92, I, *a*, do Código Penal.

Nesse sentido, argumenta que (fl. 285):

> *9. Claro está que a previsão legal contempla um efeito administrativo da sentença penal, e é sob a ótica do direito administrativo que deverá ser analisada.*
> *10. E o direito administrativo, como se sabe, privilegia o interesse público em detrimento do individual.*
> *11. Nessa perspectiva, não atenta contra o princípio da legalidade o entendimento de que, estando na atividade quando da prática do ilícito penal, cometido no exercício da função – no caso concreto, prática de tortura por parte de policial militar –, o servidor transposto para reserva remunerada após o trânsito em julgado da condenação haverá de ter a inatividade necessariamente cassada; forma indireta de perda do cargo.*

Aduz, outrossim, que *"esta mesma relevantíssima questão jurídica está posta no REsp 1.582.304-DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, estando o agravo interno do Distrito Federal pendente de julgamento pela eg. Segunda Turma dessa Corte Superior"* (fls. 287/288).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada para que seja provido o recurso especial e, nessa extensão, denegada a segurança.

Sem impugnação (fl. 292).

Diante das razões deduzidas pela parte agravante, bem assim a necessidade de debate mais amplo acerca das questões apresentadas no apelo especial de fls. 226/236, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 274/276.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuno julgamento do recurso perante o Colegiado da Primeira Turma.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator